



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL:
A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E VALORIZAÇÃO DA
CLASSE**

ORIENTANDA: AYALLA RICHELLY RODRIGUES VIEIRA
ORIENTADORA: PROF^a DR^a. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2023

AYALLA RICHELLY RODRIGUES VIEIRA

**OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL:
A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E VALORIZAÇÃO DA
CLASSE**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO
2023

AYALLA RICHELLY RODRIGUES VIEIRA

**OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL:
A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E VALORIZAÇÃO DA
CLASSE**

Data da Defesa: 19 de Maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda da Silva Borges Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof^a Ma. Maria Nívia Taveira Rocha Nota

À minha mãe, Rita, mulher sinônimo de força e perseverança, trabalhadora doméstica que tanto me inspira diariamente.

Ao meu pai, Anderlucio, que jamais mediu esforços para promover meu crescimento.

Aos meus avós, José e Martina, que genuinamente me fazem uma pessoa mais feliz.

RESUMO

O objetivo desta monografia jurídica foi estudar as principais alterações nos direitos das trabalhadoras domésticas à luz do direito do trabalho, a fim de identificar, através das pesquisas bibliográficas e do levantamento de dados, quais são os possíveis fatores que contribuem para a precarização desta profissão, que sempre foi tão discriminada e desvalorizada. Inicialmente foi abordado o aspecto histórico do trabalho doméstico no Brasil, o conceito jurídico de trabalhador(a) doméstico(a) e, o direito do trabalho como instrumento social na conquista da dignidade da pessoa humana. Em seguida, tratou-se do estudo das principais mudanças legislativas que contribuíram para melhorias e adequações no exercício do trabalho doméstico, com destaque a questão da diarista. E, por fim, foram apresentados os efeitos da pandemia da COVID- 19 para as domésticas, e foi ainda, evidenciada a importância das políticas públicas no combate à informalidade. Ao final da presente pesquisa, pode-se concluir que os principais fatores que impedem as domésticas de alcançar seus direitos são: o fato do trabalho doméstico ter raízes na escravidão, a informalidade no exercício do trabalho, a insuficiência de leis protetivas e, a ausência de políticas públicas eficazes.

Palavras-chave: 1. Trabalho Doméstico. 2. Evolução Legislativa. 3. Proteção Social.

SUMÁRIO

1 A HISTÓRIA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	3
1.2 CONCEITO JURÍDICO DE TRABALHADOR(A) DOMÉSTICO(A)	4
1.3 O DIREITO AO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE CONQUISTA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	7
2 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS	8
2.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 1º DE JUNHO DE 2015	12
2.2 A CONTRIBUIÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 189 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT PARA OS DIREITOS DAS DOMÉSTICAS	14
2.3 A SEGREGAÇÃO DOS DIREITOS DA DIARISTA	15
3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS MELHORIAS NAS CONDIÇÕES DO TRABALHO DOMÉSTICO	17
3.1 OS IMPACTOS DA COVID-19 PARA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS.....	20

INTRODUÇÃO

Historicamente o trabalho doméstico foi marcado pela desigualdade e pela discriminação. Entre os diversos fatores que podem contribuir para esse cenário, destaca-se o passado escravocrata, a informalidade, a insuficiência de leis protetivas e a omissão do Estado na promoção de políticas públicas assistenciais.

O estudo sobre o processo de reconhecimento dos direitos das trabalhadoras domésticas é juridicamente relevante, considerando o dever do Estado, enquanto gestor das políticas públicas, de proporcionar às trabalhadoras, proteção contra abusos e qualquer lesão aos direitos já assegurados pela legislação brasileira, e considerando ainda, o papel do legislador de viabilizar a proteção normativa para todos aqueles que exercem o trabalho doméstico no Brasil, uma vez que, conforme será demonstrado no presente trabalho, o sistema normativo atual não é capaz de garantir igualdade de direitos para essa classe, pois, se mostra omissivo e por muitas vezes discriminatório.

A relevância social do tema está pautada na responsabilidade social do direito do trabalho, enquanto instrumento de consumação da dignidade da pessoa humana através do exercício do trabalho digno; na responsabilidade do Estado em proporcionar direitos e garantias aos seus cidadãos, e ainda, no dever universal e solidário pertencente a toda pessoa, qual seja o de colaborar com o Estado na construção de uma sociedade capaz de atender as necessidades daqueles mais vulneráveis.

O principal objetivo desta monografia é estudar os direitos das trabalhadoras domésticas à luz da legislação trabalhista. Para isso, será utilizado o método dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica e do levantamento e análise de dados secundários.

Na primeira seção será abordado o aspecto histórico do trabalho doméstico no Brasil, o conceito jurídico de trabalhador(a) doméstico(a) e o direito do trabalho como instrumento social de alcance ao trabalho digno.

Na segunda seção será apresentado o processo de reconhecimento dos direitos das trabalhadoras domésticas por meio do estudo das principais alterações na legislação brasileira, destacando a questão da diarista.

E, por fim, a terceira seção tratará acerca da informalidade como fator determinante para a precarização do trabalho doméstico, do papel das políticas públicas no combate ao aumento da desigualdade e ainda, os efeitos da pandemia da COVID-19 na vida das trabalhadoras domésticas e de que forma o Estado pode trabalhar para reverter os impactos dessa crise.

1 A HISTÓRIA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

No Brasil o trabalho doméstico se inicia no período da colonização do país. A chegada dos colonizadores imigrantes trouxe a necessidade de construções de infraestruturas habitacionais, assim os nativos que passavam a ensinar a utilização de recursos naturais aos colonos, também eram obrigados a desempenhar mão de obra escrava para atender as demandas de habitação dos ocupantes. (YOSHIKAI, 2009)

A partir da criação das grandes lavouras surge a necessidade de mais mão de obra escrava, vez que a população nativa decrescia em razão da exploração e da violência, em razão disso os negros africanos foram trazidos como solução para suprir a demanda de trabalho na atividade açucareira.

A chegada da Família Real ao Brasil, que instituiu o período do Brasil Império, provocou a urgente necessidade de mão de obra escrava, e é neste período que advém a apartação da massa de escravos, que foram divididos entre escravos das senzalas, sendo estes os que serviam às grandes lavouras, e escravos domésticos, os quais eram forçosamente designados para servir à sociedade imperial em suas moradias. (YOSHIKAI, 2009)

O trabalho doméstico, portanto, era visto como um trabalho desonroso e rebaixado, e por isso, era exercido por mulheres e crianças, em sua grande maioria negras. A respeito desse período destaca-se:

O trabalhador doméstico desde as mais remotas épocas esteve presente no espaço familiar e sua origem está diretamente associada à escravidão. Na atividade doméstica cabia a mão-de-obra escrava e era realizada quase que exclusivamente por mulheres e crianças. (MEDEIROS, 2007, p. 17)

Cumprido ressaltar que embora a escravidão tenha sido abolida em 1888 com o advento da Lei Áurea, a população de ex-escravos não receberam nenhum incentivo ou amparo que possibilitasse sua inserção no convívio social e profissional, em consequência disso, continuaram sendo fortemente discriminados e marginalizados, sendo negligenciados e excluídos da proteção e dos direitos que lhes eram devidos a título de reparação histórica.

Medeiros (2007, p. 20) ainda acrescenta:

Com o fim da escravidão, uma grande massa de ex-escravos, em sua maioria mulheres, livres, mas sem dinheiro nem rumo a seguir, optou pelos afazeres domésticos, pois não tiveram outra

saída, senão ficar onde estavam, fazendo o que sabiam. Continuaram subjugados a jornadas similares à escravidão, recebendo em troca dos seus serviços, geralmente, o mínimo para sua sobrevivência: um local para dormir e comida. Com este vínculo, a discriminação de raça se somou à discriminação de gênero.

Em razão do abandono e da falta de políticas sociais que amparassem essas pessoas, não havia outra alternativa senão a de permanecer nas fazendas escravistas mesmo após o advento da carta de alforria, de modo que, associando os acontecimentos desse período com a omissão do Estado em não promover o acolhimento dessas pessoas em situação de vulnerabilidade, o trabalho doméstico cresce sendo visto a partir de uma perspectiva de inferiorização, abandono e desvalorização, fatores que contribuíram diretamente com as barreiras existentes nos dias de hoje que impedem o exercício digno do trabalho doméstico.

1.2 CONCEITO JURÍDICO DE TRABALHADOR(A) DOMÉSTICO(A)¹

É fundamental diferenciar a figura do empregado doméstico da figura do trabalhador doméstico. Isso porque o termo “trabalhador” possui sentido amplo, englobando toda e qualquer pessoa que utilizando sua energia pessoal, execute atividade em benefício próprio ou alheio. Já o termo “empregado” está associado à pessoa que trabalha sob o aspecto da subordinação, ou seja, aquela que é dirigida formalmente por um empregador que comanda a prestação do serviço, e por isso encontra-se protegida pelo direito do trabalho em razão da existência do vínculo de emprego.

Assim dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 3º, acerca do conceito de empregado “considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1943). MARTINS (2012, p.139)

¹ Para os fins da presente pesquisa serão usados os termos “trabalhadora” e “empregada”, tendo em vista que, 92% das pessoas que exercem o trabalho doméstico no Brasil são mulheres. (IPEA, 2019).

esclarece que “todo empregado é trabalhador, mas nem todo trabalhador é empregado [...]”.

Não obstante, o termo “trabalhador” foi adotado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, parágrafo único, para se referir não só aos trabalhadores domésticos, como também aos trabalhadores urbanos e rurais. Acerca disso, Leite (2022, p. 405) entende que:

(...) por força do fenômeno da constitucionalização do Direito, o termo “trabalhador”, incluído o trabalhador doméstico, deve ser adotado em larga escala rumo à sua uniformização terminológica, o que, certamente, contribuirá para a universalização do sistema de proteção das pessoas humanas que exerçam atividades juridicamente subordinadas e, conseqüentemente, auxiliará na promoção de alguns objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (...)

Desso modo, analisando as mudanças legislativas e doutrinárias acerca do conceito de trabalhador doméstico, observa-se alterações relevantes na construção do sentido e significado dessa expressão.

No primeiro conceito, originário do Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, os trabalhadores domésticos eram definidos como “(...) todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.” (BRASIL, 1941), portanto, não se faziam presentes os requisitos da natureza contínua e da finalidade não lucrativa do trabalho exercido, isso só ocorreu no ano de 1972, com a vigência da Lei nº 5.859/1972, que conceituava o trabalhador doméstico como sendo “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, (...)” (BRASIL, 1972).

O elemento da finalidade não lucrativa significa dizer que o trabalho prestado pelo trabalhador doméstico não pode beneficiar terceiros, pois deverá ser restrito às necessidades domésticas do empregador ou de sua família. Sobre a finalidade deste requisito, Godinho (2017, p. 416), explica que:

[...] quer a lei que o trabalho exercido não tenha objetivos e resultados comerciais ou industriais, restringindo-se ao exclusivo interesse pessoal do tomador ou de sua família. Trata-se, pois, de serviços sem potencial de repercussão direta fora do âmbito pessoal e familiar, não produzindo benefícios para terceiros.

Todavia, muito se discutia sobre a abrangência do termo “natureza contínua”, pois até o advento da Lei nº 150 de 1º de junho de 2015, também

conhecida como “PEC das domésticas”, não havia delimitação acerca da eventualidade no exercício do trabalho doméstico. A lei supramencionada, vigente atualmente, unificou o conceito de empregado doméstico, bem como tratou de esclarecer o requisito da natureza contínua, fixando a quantidade de dias a serem trabalhados para enquadrar o trabalhador no conceito normativo de empregado doméstico, ou seja, aquele que possui vínculo empregatício.

O art. 1º da Lei nº 150 de 1º de junho de 2015, conceitua o empregado doméstico como sendo “[...]aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana [...]” (BRASIL, 2015).

No tocante aos conceitos apresentados pelos doutrinadores, Leite (2022, p. 406), conceitua o empregado doméstico da seguinte maneira:

Uma espécie de trabalhador juridicamente subordinado, plenamente capaz, que presta serviços, pessoalmente, de natureza contínua por três ou mais dias por semana, mediante remuneração, no (ou para o) âmbito residencial à pessoa física ou à família em atividade não lucrativa.

Delgado (2017, p. 410) entende que o “empregado doméstico é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas.”

Martins (2018, p. 29), assim explica o conceito de trabalhador doméstico em seu sentido amplo:

A palavra *doméstico* provém do latim *domesticus*, da casa, da família, de *domus*, lar. Lar é a parte da cozinha onde se acende o fogo, mas em sentido amplo compreende qualquer habitação. O doméstico será a pessoa que trabalha para a família, na habitação desta.

É importante mencionar que o trabalhador doméstico não é somente aquela pessoa que se destina à conservação e limpeza de uma residência familiar, uma vez que “o que caracteriza o doméstico não é a natureza do serviço que faz, mas onde presta os serviços: para o âmbito doméstico.” (MARTINS, 2018, p. 32).

Sendo assim, a enfermeira que cuida de forma particular de um determinado paciente, está exercendo o trabalho doméstico, assim como a babá,

o caseiro, a passageira, a diarista, o guarda, o motorista particular e até o piloto de avião, desde que o serviço esteja sendo exercido em função do âmbito residencial e sem finalidade lucrativa para o empregador.

1.3 O DIREITO AO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE CONQUISTA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é entendida como um valor intrínseco a todo indivíduo, trata-se, portanto, de um valor assecuratório que garante ao titular a proteção social, o exercício de direitos fundamentais e a plena liberdade individual. Nas palavras de Moraes (2003, p. 41):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O direito ao trabalho digno deixou de ser elemento secundário e passou a ser requisito fundamental para que o indivíduo consagre seu direito à vida digna, pois é por meio do trabalho que o indivíduo insere-se no meio social, e assim, consegue promover seu próprio sustento, bem como o de sua família, evitando ser engolido pelas mazelas sociais como a fome, o desemprego e a miséria.

A Constituição Federal de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, estabelece em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Consagra também em diversas passagens os valores sociais do trabalho, a exemplo dos arts. 5º, XIII; 6º; 7º e 8º (MORAES, 2003, p. 41).

À vista disso, o trabalho doméstico é a única fonte de renda de muitas pessoas que não tiveram melhores oportunidades, e por isso, o exercício do trabalho é um instrumento que promove a dignificação do ser humano dentro de uma determinada sociedade. Todavia, para que o trabalho seja fonte de dignificação do ser, é preciso a implementação de políticas sociais de proteção

e valorização dos trabalhadores, para que sejam cumpridos todos os direitos disponíveis à luz da legislação brasileira. Neste sentido, pode-se entender que:

A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural -, o que se faz, de maneira geral, considerando o conjunto mais amplo de diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho (DELGADO, 2017, p. 87)

Logo, “não se pode ignorar que o ‘valor social do trabalho’, na acepção mais ampla do termo, constitui postulado básico da dignidade da pessoa humana e corolário da própria cidadania” (LEITE, 2022, p. 84). O autor retro ainda entende o trabalho sob um conceito amplo de proteção social e de promoção da dignidade da pessoa humana, quando apresenta a seguinte explanação:

O trabalho é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, como se infere do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo também reconhecido no Brasil como um valor estruturante do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, IV) e um direito fundamental social (CF, art. 6º). (LEITE, 2022, p. 53)

Portanto, depreende-se que o direito ao trabalho digno é fruto de conquistas dos direitos humanos ao longo das evoluções sociais, e por isso é entendido sob um aspecto democrático e legítimo inerente a qualquer ser humano, uma vez que está consubstanciado à dignidade da pessoa humana.

2 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

O estudo sobre os direitos das trabalhadoras domésticas perpassa pela lenta mudança na legislação ao longo dos anos, e ainda pelas diversas lacunas existentes no ordenamento jurídico, porquanto ainda persistem arestas a serem reparadas, isto é, a legislação não oferece proteção igualitária para todas as pessoas que exercem o trabalho doméstico no Brasil.

Inicialmente a legislação brasileira começa a tratar das trabalhadoras domésticas de forma muito tímida, especificamente na época do Império, MARTINS (2018, p.22) explica que nesse período, “a Lei de 13-09-1830 regulou ‘o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiros ou

estrangeiros dentro ou fora do império’.”, em razão da generalidade da lei, ela também se aplicava às trabalhadoras domésticas.

O Código Civil de 1916, em seu art.1.216 previa a contratação de serviços mediante retribuição, compreendendo também as domésticas.

O Decreto-Lei nº 3.078 de 27 de fevereiro de 1941, previa a locação de serviço doméstico, mediante remuneração, em residência particular ou em benefício desta. Neste momento “tinham os domésticos direito a aviso prévio de 8 dias, depois de um período de prova de 6 meses.” (MARTINS, 2018, p. 23).

A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em 1943, não incluiu as trabalhadoras domésticas no seu âmbito de proteção normativa, na medida em que, especificou a não aplicabilidade dos seus preceitos legais à classe doméstica. O art. 7º da referida consolidação disciplina que:

Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; (BRASIL, 1943).

O art. 7º da CLT ainda é vigente, e por isso escancara a desigualdade que assola as trabalhadoras domésticas, tendo em vista que seus direitos trabalhistas são segregados diante de tal exclusão.

Mais tarde, a Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, amenizou a situação das domésticas ao assegurar a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e férias de vinte dias úteis, e ainda inovou ao incluir as trabalhadoras na condição de seguradas obrigatórias da Previdência Social.

No entanto, a ampliação significativa dos direitos das domésticas é perceptível a partir da Constituição Federal de 1988, que inicialmente previu em art. 7º, parágrafo único à categoria dos trabalhadores domésticos:

- Salário-mínimo;
- Irredutibilidade do salário;
- Décimo terceiro salário;
- Repouso semanal remunerado;
- Férias anuais remuneradas acrescidas de um terço;
- Licença à gestante.

Ocorre que, o texto constitucional deixou de conceder às trabalhadoras domésticas direitos trabalhistas importantes como o salário-família, a limitação

da jornada diária máxima de 8 horas e 44 horas semanais, horas extras, adicional noturno de 20% e a adesão ao Programa de Integração Social – PIS, fato que mais uma vez contribui para o crescimento da desvalorização das domésticas.

Posteriormente, com a vigência da Lei nº 11.324 de 19 de julho de 2006, que revogou a Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, as domésticas passaram a ter mais direitos promulgados e reconhecidos, quais sejam, a estabilidade no caso de gravidez, que assegura proteção integral à mãe e à criança, e férias de 30 dias corridos acrescidas de um terço.

Destaca-se que, sempre houve debate acerca da necessidade de equiparação dos direitos das domésticas aos demais trabalhadores, mas essa discussão ganhou maior notoriedade em meados de 2010, através da PEC 478/2010, de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), aprovada pela Câmara com o objetivo de modificar o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, visando acrescentar novos direitos àqueles que já eram garantidos aos empregados domésticos. Na época houve polêmica acerca da necessidade dessa mudança, pois, a oposição temia as demissões em massa e o crescimento da informalidade, sob a justificativa do aumento dos custos que a medida traria (AGÊNCIA SENADO, 2013).

No entanto, o consultor legislativo Eduardo Moderna, em entrevista a Agência Senado, explicou na época que o aumento dos custos era discreto, e que embora a PEC concedesse mais direitos à categoria, ela possuía um valor mais simbólico que prático. O consultor ainda explicou que a medida “vai representar pouco em termos de remuneração e não vai melhorar o problema principal, que é o da informalidade. Não dá para dourar a pílula nesse aspecto.” (AGÊNCIA SENADO, 2013).

Assim, em 2013, a aprovação da PEC das domésticas, resultou na edição da Emenda Constitucional nº 72/2013, e na alteração do parágrafo único do art. 7º da Carta Magna de 1988, que passou a ter a seguinte redação:

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV

e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional nº 72, aprovada em 26 de março de 2013, inspirada na Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho – OIT antes mesmo de sua ratificação pelo Brasil, é revolucionária ao conceder às trabalhadoras domésticas os mesmos direitos já conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais, a fim de reduzir o grau de desigualdade que paira sobre a classe doméstica.

Deste modo, nos termos da Constituição Federal de 1988, as trabalhadoras domésticas passaram a fazer jus aos seguintes direitos:

- Salário - mínimo;
- Irredutibilidade do Salário;
- Salário - mínimo para quem recebe remuneração variável;
- Décimo terceiro salário;
- Proteção ao salário. Vedada a retenção dolosa do salário;
- Jornada de trabalho dos domésticos (8 horas diárias, 44 horas semanais e 220 mensais);
- Repouso Semanal Remunerado;
- Horas extras;
- Férias;
- Licença – maternidade;
- Licença – paternidade;
- Aviso prévio;
- Redução de riscos inerentes ao trabalho;
- Aposentadoria;
- Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas;
- Proibição de diferença de salários;
- Proibição de discriminação;
- Proibição de trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores; ROCHA, M. (2022, p. 10-11)

Guedes; Santos; Zacharini (2013, p. 69), concluem que, “é claro que romper com os vícios de uma cultura discriminatória dominante não é fácil, mas, com certeza, nunca se conferiu tanta visibilidade às questões trabalhistas que afetam sensivelmente à sociedade”. É evidente, portanto, a importância da Emenda Constitucional nº 72/2013 na luta contra a desvalorização das trabalhadoras domésticas no Brasil, dado que seu advento possibilitou que essa classe pudesse transformar o cenário jurídico omissivo e discriminatório, em um sistema normativo menos injusto, visando a distribuição igualitária de direitos sociais em seu benefício.

2.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 1º DE JUNHO DE 2015

A EC nº 72/2013 possui papel fundamental no reconhecimento dos direitos inerentes às trabalhadoras domésticas, isso porque ela foi responsável por garantir às domésticas os mesmos direitos anteriormente assegurados aos demais trabalhadores urbanos e rurais, no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

No entanto, alguns dos novos direitos equiparados ficaram pendentes de regulamentação infraconstitucional, fato que contribuiu para aumentar em potencial a insegurança jurídica sobre os direitos dessa classe. Somente mais tarde, em 1º de junho do ano de 2015, é que as domésticas passam a ter uma lei para regulamentar seus direitos constitucionalmente assegurados.

A Lei Complementar nº 150/2015, atualmente vigente, é a legislação que adveio para regular os contratos de trabalho doméstico e, amenizar os impactos das inconsistências deixadas pelos legisladores anteriores, uma vez que, conforme já mencionado, inovou ao conceituar a figura do(a) empregado(a) doméstico(a), sendo aquele(a) que, labora por mais de dois dias, para pessoa ou família, no âmbito residencial destas, de forma continuada, onerosa, pessoal e sem finalidade lucrativa.

Essa definição foi de extrema relevância jurídica, visto que esclareceu a caracterização do vínculo empregatício que resulta da relação de emprego, e assegurou para estas pessoas os direitos trabalhistas e previdenciários anteriormente não exercidos por falta de regulamentação. Em consequência disso, as diaristas, também chamadas de faxineiras, ficaram excluídas da proteção normativa trazida pela Lei Complementar nº 150/2015, posto que não atendem os requisitos legais necessários para caracterizar o vínculo de emprego. O assunto será abordado posteriormente em tópico pertinente.

No tocante aos direitos regulados pela lei em questão, convém destacar que a Lei nº 150/2015 tornou obrigatório o recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço, a partir do dia 01 de outubro de 2015, essa novidade foi uma das grandes conquistas dessa classe, pois o Fundo tem o objetivo de garantir à trabalhadora uma indenização pelo tempo de serviço nas hipóteses de

demissão sem justa causa, proporcionando a formação de uma espécie de reserva para o caso de desemprego involuntário.

A nova lei tratou ainda da regulamentação acerca da jornada de trabalho, que antes de sua vigência poderia ser ajustada por meio de acordo entre as partes, após a implementação legal a jornada passou a ser obrigatoriamente de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, respeitando-se o limite mensal de 220 (duzentas e vinte) horas trabalhadas, garantindo também às domésticas o pagamento de no mínimo 50 (cinquenta) por cento do valor da hora normal, em caso de as horas trabalhadas ultrapassarem o limite estabelecido. Além disso, a lei assegurou às domésticas o adicional noturno para o trabalho exercido entre 22h00min e 05h00min, devendo ser no mínimo 20 (vinte) por cento. (LIMA, 2017, p. 17).

Merece destaque também, a novidade trazida pela Lei Complementar nº 150/2015 no que se refere ao funcionamento da jornada de trabalho quando a empregada viaja à serviço do empregador. Lima (2017, p. 18) esclarece que, “as horas contabilizadas para efeito de jornada diária serão apenas as efetivamente laboradas e devem ser acrescidas de, no mínimo, 25% sobre o valor da hora normal.”

O Simples Doméstico foi outra novidade instituída pela Lei Complementar nº 150/2015. Trata-se de um sistema eletrônico com regime unificado para o recolhimento de todos os encargos e tributos em que o empregador doméstico deve informar as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, assim os valores são recolhidos em uma única guia. (LIMA, 2017, p. 9).

Dessa forma, a EC nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015 são um marco histórico na luta a favor dos direitos das trabalhadoras domésticas, uma vez que asseguraram garantias sociais, trabalhistas e previdenciárias à esta classe que sempre foi tão discriminada e desvalorizada, através de tais dispositivos foi possível visualizar o caminho da dignidade no exercício do trabalho doméstico no Brasil.

2.2 A CONTRIBUIÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 189 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT PARA OS DIREITOS DAS DOMÉSTICAS

A Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189), é o marco regulatório dos direitos da classe doméstica no mundo, pois trata sobre temas como a aplicação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais do trabalho; o trabalho doméstico infantil; a proteção contra abusos, assédio e violência no ambiente de trabalho; condições de emprego equitativas e trabalho decente; proteção às trabalhadoras domésticas migrantes; a jornada de trabalho, a liberdade de moradia; estabelecimento de remuneração mínima; a proteção social; medidas de saúde e segurança no trabalho, a liberdade de associação etc.

A Convenção nº 189 foi aprovada em junho de 2011, na 100ª Conferência Internacional do Trabalho- CIT, organizada anualmente pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. Dado seu conteúdo amplo e universal, é considerada o maior parâmetro de proteção às trabalhadoras domésticas atualmente, e sua aprovação significa o fortalecimento da categoria, bem como representa o comprometimento dos países que a ratificaram em promover melhores condições de trabalho para as trabalhadoras domésticas.

No Brasil, a ratificação ocorreu em 31 de janeiro de 2018, entrando em vigor no dia 31 de janeiro de 2019. O livro “Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil”, escrito em parceria do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e a Organização Internacional do Trabalho – OIT, explica que:

A ratificação representou, naquele momento, o ápice de um processo de ampliação do reconhecimento necessário a fim de adotar medidas urgentes para garantir condições dignas de trabalho para um conjunto que, em 2019, representava mais de 6 milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticas, no Brasil (IPEA; OIT, 2021, p. 10).

O art. 2º da Convenção nº 189, disciplina os princípios e direitos fundamentais do trabalho, que se tornam medidas de observância obrigatória pelos membros que ratificarem os termos do texto. São eles:

(a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;

- (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e
- (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. (OIT, CONVENÇÃO Nº 189, 2011)

As trabalhadoras domésticas fazem parte de uma das categorias que mais sofrem com condições precárias no ambiente de trabalho, pois muitas vezes são submetidas a situações de trabalho degradante, principalmente àquelas que trabalham em condições de informalidade, as quais são privadas de direitos trabalhistas básicos, como o direito a folgas, ao limite de duração da jornada de trabalho, intervalo interjornada etc.

Logo, a ratificação da Convenção nº 189 pelo Brasil, constitui compromisso direto com a promoção dos direitos sociais das trabalhadoras domésticas no país, posto que, impõe a adoção de medidas que forneçam proteções fundamentais e proporcionem maior visibilidade ao setor doméstico. Tais medidas contribuem para fortalecer a igualdade com relação aos mais vulneráveis, garantindo dessa forma o exercício do trabalho decente para essas pessoas.

2.3 A SEGREGAÇÃO DOS DIREITOS DA DIARISTA

Segundo dados do IPEA (2020), as diaristas correspondiam a 44% do total de trabalhadoras domésticas no Brasil em 2018, ou seja, 2,5 milhões de mulheres. Essa trabalhadora é aquela que recebe por dia trabalhado e, está inserida na modalidade de trabalho mais prejudicada entre a classe doméstica já que não existe proteção legal que ampare essas trabalhadoras, pois conforme já mencionado, a Lei 150/2015 exige que a trabalhadora exerça atividade no mesmo domicílio por mais de 2 (dois) dias na semana para que seja caracterizado o vínculo de emprego. Assim, como não há nenhuma obrigatoriedade para que os empregadores recolham as contribuições previdenciárias ou anatem a CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, essa obrigação é da própria trabalhadora que, poderá aderir ao sistema da Previdência Social como contribuinte individual ou ao Programa de Microempreendedor (MEI).

Nesse contexto de extrema desvalorização social, percebe-se que essa profissional não tem direito ao recebimento de benefícios como o 13º salário, o recolhimento do FGTS e do INSS. Portanto, ressalta-se que:

Dado o custo e as dificuldades de contribuição individual, apenas 24% das diaristas, em 2018, estavam protegidas pela Previdência Social (mediante carteira de trabalho assinada ou contribuição individual), sendo que, destas, somente 9% possuíam carteira assinada, e, portanto, direitos trabalhistas. É preciso reforçar esta informação: apenas nove em cada cem diaristas podem acessar seguro-desemprego, caso sejam demitidas, e apenas 24 em cada cem podem acessar auxílio-doença. (IPEA, 2020, p. 13)

Embora a legislação defina que essa trabalhadora é considerada autônoma, tendo em vista a falta de habitualidade na prestação de serviço, Martins (2012, p. 149), entende que:

Inexiste eventualidade na prestação de serviços de uma faxineira que vai toda semana, por longos anos, à residência da família, sempre nos mesmos dias da semana. Ao reverso, há continuidade na prestação de serviços, que são realizados no interesse do empregador pois as atividades de limpeza e lavagem de roupas são necessidades normais e permanentes do empregador doméstico.

Fato é que, essa categoria não possui ampla proteção trabalhista que reconheça seus direitos, o que acarreta na precarização e na desvalorização dessas profissionais. Em consequência disso, o trabalho doméstico segue sendo fortemente marcado pela desigualdade, principalmente em razão da falta de vínculo formal para a grande maioria das trabalhadoras, o que acarreta na desproteção social e na discriminação nesse âmbito.

A questão da diarista é tema urgente e de extrema relevância, pois, são mulheres que deixam seus lares todos os dias para cuidar de outras residências, a grande maioria gasta horas para se deslocar de casa até o trabalho, e por isso, são mulheres que não fogem da luta diária, mas que estão desprotegidas e necessitam de maior atenção do poder público para que seus direitos sejam reconhecidos e colocados em prática.

O trabalho da diarista, portanto, vai muito além da limpeza ou arrumação, trata-se do uso da sensibilidade no ato de cuidar de um lar e de uma família, é um trabalho íntimo e singular, e por isso, deve ser tratado com mais respeito e atenção por parte da sociedade, principalmente no que diz respeito a promoção de diretrizes de proteção à essas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e esquecimento.

Algumas medidas podem ser adotadas visando minimizar a situação de precariedade das diaristas, como a promoção de debates sociais para conscientizar os empregadores sobre a necessidade de proteção para as trabalhadoras, e ainda, informar a essas trabalhadoras quais são os seus direitos e as consequências do trabalho informal; o incentivo ao trabalho formal, pois é através dele que essas mulheres poderão ter acesso ao seguro-desemprego e a outros benefícios de proteção trabalhista e previdenciária; e por fim, uma atuação legislativa mais ativa no sentido de coibir qualquer ameaça de lesão a dignidade dessas pessoas, especialmente no exercício do trabalho, assim, a legislação precisar atuar para reprimir abusos e agressões que contribuam com o aumento da desigualdade no trabalho doméstico.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS MELHORIAS NAS CONDIÇÕES DO TRABALHO DOMÉSTICO

Alguns fatores contribuem para a desproteção social e para a precarização que paira sobre as trabalhadoras domésticas, sendo eles históricos, sociais e culturais, como por exemplo, o fato desse tipo de trabalho possuir raízes na escravidão; a discriminação em razão dessa origem e a “cultura” de desvalorizar pessoas economicamente inferiores. Logo, fatores como o crescimento das desigualdades sociais, a discriminação, a falta de políticas públicas associados ao passado escravocrata, são elementos que explicam o grande número de pessoas inseridas nessa ocupação no país. (DIEESE, 2020).

A grande preocupação com relação ao trabalho doméstico se encontra na questão da informalidade, ou seja, quando o trabalho é exercido sem vínculo empregatício ou registro formal.

Essa modalidade de trabalho provoca consequências desafiadoras, sendo a mais grave delas, o desmonte dos direitos trabalhistas, uma vez que o trabalhador informal não está assegurado pela legislação caso fique impossibilitado de trabalhar em razão de uma doença, por exemplo.

Um estudo realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) analisou as vulnerabilidades a que estão submetidas as trabalhadoras

domésticas e apontou os perigos e as consequências da informalidade. Segundo o estudo mencionado:

A informalidade permanente significa que a essas trabalhadoras não são devidos os direitos trabalhistas (como férias, décimo terceiro salário, seguro-desemprego ou horas extras), tampouco os direitos previdenciários, que procuram proteger os trabalhadores em condições em que sua capacidade laboral esteja diminuída (maternidade, doença, velhice). (IPEA, 2020, p. 8).

Outro estudo (DIEESE, 2020) constatou que em razão da informalidade, 3,5 milhões de trabalhadoras domésticas encontravam-se impossibilitadas de acessar benefícios como seguro-desemprego, auxílio-doença, auxílio acidente, salário maternidade e aposentadoria no ano de 2018.

Frisa-se que a Lei Complementar nº 150 de 01 de junho de 2015, restringe a obrigatoriedade de formalização da relação de trabalho apenas para quem exerce atividade doméstica por mais de 2 (dois) dias semanais, ou seja, “para 44% das trabalhadoras, portanto, não existe proteção legal que assegure a formalização de vínculos de trabalho(...)” (IPEA, 2020, p. 13).

Logo, a separação entre o trabalhador doméstico autônomo e o empregado com vínculo empregatício, exclui da proteção trabalhista a primeira categoria, de modo que, não existe proteção normativa garantida à essas pessoas. Portanto, os dados mencionados reafirmam e comprovam como a omissão legislativa prejudica os direitos daqueles que exercem a atividade doméstica no Brasil, principalmente no âmbito da informalidade.

Conquanto a legislação tenha passado por alterações ao longo das décadas, e não obstante tais alterações tenham agregado de maneira significativa na construção da identidade profissional dessas trabalhadoras, ainda é preciso refletir se essas medidas foram suficientes para proteger os interesses dessa classe, uma vez que a história comprova que essas pessoas sempre estiveram à margem da proteção trabalhista. Acerca do assunto, conclui-se que:

As políticas tradicionais de incentivo à formalização ou de fiscalização do emprego doméstico são, portanto, absolutamente insuficientes para garantir a proteção social da categoria, especialmente em um contexto no qual se amplia o peso de trabalhadoras diaristas – que estão inseridas em um regime de trabalho que não lhes assegura legalmente qualquer proteção a não ser aquela a ser gerenciada pela própria trabalhadora. (IPEA, 2019, p. 27).

Essa segregação é manifestada no cotidiano social de diversas maneiras, como por exemplo, nos condomínios residenciais onde trabalhadoras domésticas são proibidas pelo regimento interno de utilizarem os mesmos elevadores dos moradores, notoriamente em razão da classe social a que pertencem. Tal medida escancara a violação ao dispositivo do art. 5º da Constituição Federal, que é cristalino ao garantir a igualdade de todos perante a lei e inadmitir distinções de qualquer natureza. (MEDEIROS, 2007, p.111).

Há ainda outro grande desafio para o Estado brasileiro e para os governantes de todo o mundo, o combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão. Entre 1995 e 2022, cerca de 60 mil pessoas foram resgatadas de trabalhos análogos à escravidão (MPT, 2023).

Essa prática criminosa, que ocorre em diversas regiões do país, faz com que essas trabalhadoras sejam submetidas a situações de violência psicológica, física, e até sexual, e por muitas vezes são encontradas pelos órgãos fiscalizadores do trabalho em situação de cárcere privado. A OIT explica em quais situações o trabalho doméstico análogo à escravidão pode ser identificado:

No trabalho doméstico, isso pode acontecer de diferentes formas: quando a trabalhadora é considerada “da família” e não recebe salário, quando ela não tem liberdade para sair de casa, quando está sujeita condições degradantes que ferem seus direitos fundamentais – como receber acomodação sem condições de higiene e conforto – ou quando é submetida, por exemplo, a jornadas de trabalho exaustivas, precisando estar disponível para empregadores/empregadoras a qualquer hora e sem poder dizer “não”. (OIT, 2022)

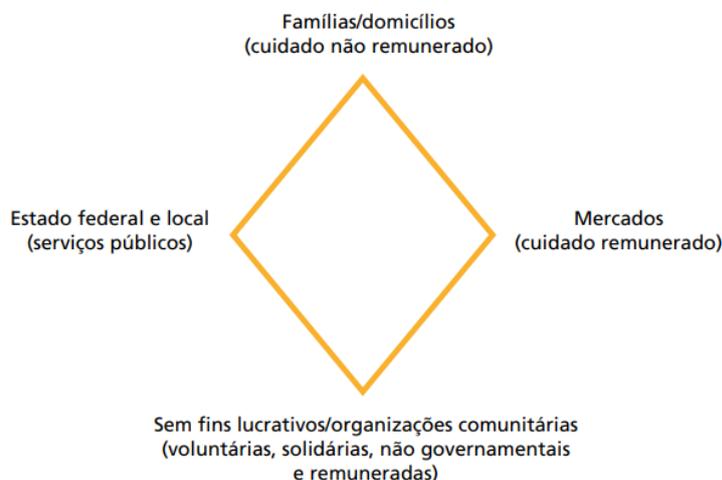
Destaca-se ainda, a importância do combate ao trabalho doméstico infantil, que é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil, mas que na verdade é meio oportuno para outros tipos de violência. Essas crianças são retiradas da infância e tem seu direito à educação violado, por isso crescem em meio a desinformação e são obrigadas a permanecer em situações prejudiciais à saúde e ao próprio desenvolvimento. Em 2015, entre as crianças que estavam em situação de trabalho doméstico infantil no Brasil, 88,7 eram meninas e 71% eram negras.²

É notório, portanto, a necessidade urgente de investimentos em políticas públicas de incentivo a promoção de condições adequadas de trabalho, visando

² Segundo dados da OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang-pt/index.htm>> Acesso em: 03 de maio de 2023

a erradicação do trabalho análogo à escravidão. Esse conjunto integrado de ações visando a melhoria no trabalho doméstico através do atendimento às necessidades de cuidado, pode ser representado como um *diamante de cuidado*, conforme demonstrado abaixo:

O diamante de cuidado



Fonte: Razavi (2007, p. 21).

Fonte: IPEA; OIT (2021, p. 36).

O *diamante de cuidado* é formado por quatro eixos que representam a distribuição de responsabilidades dentro da sociedade, dessa forma, cada componente tem o seu papel. As famílias exercem o cuidado não remunerado dentro do núcleo familiar. A ponta direita do diamante indicando “mercado” pressupõe a contratação de trabalhadoras domésticas para complementar os cuidados já desenvolvidos pelas famílias. Na ponta inferior do diamante tem-se as organizações comunitárias e sem fins lucrativos, que tem o seu papel voltado para atender “especialmente em comunidades mais pobres e vulneráveis, nas quais o trabalho solidário e a coletividade de trabalho e ativos atendem às necessidades de cuidado e outras demandas das famílias na comunidade local.” IPEA; OIT (2021, p. 37).

Por fim, a ponta esquerda compreende o papel social do Estado na provisão de recursos e implementação de políticas públicas que possam fortalecer os respectivos componentes do diamante. O Estado é o interventor mais forte dentro desse esquema, pois somente ele pode efetivamente promover

e executar políticas sociais em benefício dos mais vulneráveis, embora seja uma tarefa conjunta, o poder soberano nesse caso emana do ente público.

Assim, existem medidas que podem ser adotadas pela sociedade civil, pelos órgãos governamentais e não governamentais, para combater e evitar crimes contra as trabalhadoras domésticas, dentre as quais se destacam as principais formas de denunciar irregularidades trabalhistas:

1. Denúncia ao MPT (Ministério Público do Trabalho) através do endereço eletrônico específico para denúncias de irregularidades trabalhistas: <https://mpt.mp.br/pgt/servicos/servico-denuncie>
2. Disque 100, gratuitamente de qualquer telefone.
3. Portal Gov.br: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/realizar-denuncia-trabalhista>

Em vista disso, conclui-se que a informalidade, a desvalorização e a falta de incentivo por meio de políticas públicas, retardam o reconhecimento por parte do Estado, da situação de vulnerabilidade que essas pessoas se encontram, prolongando a efetivação dos direitos trabalhistas e direitos previdenciários pertencentes a essa classe e que são necessários para garantir a dignidade no exercício dessa profissão. Por isso, é fundamental a participação da sociedade civil, das organizações sociais e principalmente do setor público, na luta a favor de condições adequadas de trabalho para todos aqueles que exercem o trabalho doméstico no Brasil independentemente se possui vínculo empregatício ou não.

3.1 OS IMPACTOS DA COVID-19 PARA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

A crise de saúde mundial provocada pelo coronavírus, que é responsável pela doença COVID-19, foi anunciada em 30 de janeiro de 2020 pela OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE e declarada pela Organização como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), trata-se do maior nível de alerta da Organização. Pouco tempo depois, no dia 11 de março de 2020 a OMS caracterizou a doença como uma “pandemia”, ou seja, significava que a doença estava se espalhando geograficamente em várias regiões do mundo. (PAHO, 2023).

Segundo os cientistas, a doença surgiu em Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, após vários casos de pneumonia na cidade. (PAHO, 2023)

Diante do grave cenário, aos danos provocados pela ação do vírus foram devastadores para toda a sociedade, porém, as trabalhadoras domésticas fazem parte de uma das categorias mais prejudicadas pelos efeitos da crise pandêmica da COVID-19, dada as condições em que essa ocupação é exercida. Não obstante o trabalho doméstico já ser caracterizado pelo alto nível de desproteção social e desvalorização, a pandemia agravou ainda mais o sofrimento dessa classe.

No Brasil, a primeira morte em decorrência do vírus ocorreu no Rio de Janeiro, no dia 17 de março de 2020, sendo a vítima uma trabalhadora doméstica que contraiu a doença da empregadora após esta retornar de uma viagem à Itália, país que na época já registrava o maior número de mortes.³ É notório que tal acontecimento escancara o tratamento o qual as trabalhadoras domésticas são submetidas mesmo em épocas onde os cuidados deveriam ser intensificados, uma vez que, em cenário de crise todos os fatores prejudiciais tendem a se agravarem.

Durante o período de pandemia, muitas trabalhadoras informais ficaram sem o recebimento de qualquer renda, porquanto tiveram que se afastar de seus locais de trabalho dado o cenário de calamidade pública. Salienta-se que essas mulheres não puderam prover o próprio sustento, e tal fato se dá em razão da desproteção a qual estão submetidas. Não obstante, outra parte dessas mulheres foram acometidas pelo vírus, por muitas vezes contaminadas pelos próprios empregadores, e ficaram impossibilitadas de trabalhar.

A ONU Mulheres para Américas e Caribe⁴, estabeleceu 14 recomendações para que as mulheres na economia informal e migrantes sejam

³ MELO, Maria Luisa de. **Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>> Acesso em 30 de março de 2023.

⁴ A ONU Mulheres é a organização das Nações Unidas dedicada a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Como defensora global de mulheres e meninas, a ONU Mulheres foi criada para acelerar o progresso necessário para melhorar as condições de vida das mulheres e responder às necessidades que elas enfrentam em todo o mundo. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/>> Acesso em: 03 de abril de 2023

incluídas na gestão de resposta à crise da COVID-19, dado que a capacidade dessas mulheres em garantir sua subsistência foi diretamente afetada pela pandemia e, nesse cenário as primeiras pessoas mais prejudicadas são as trabalhadoras informais, especificamente as domésticas, que se veem diante de dois problemas: por um lado, o aumento da carga de trabalho devido a necessidade de maior cuidado das residências e das famílias que estão em tempo integral na residência, inclusive as crianças; por outro lado, o risco de perder toda a renda quando, por motivo de saúde, precisam se afastar do ambiente de trabalho (ONU MULHERES, 2020).

Entre as recomendações, destaca-se as mais importantes: a alocação de recursos suficientes para responder às necessidades das mulheres; a promoção de consultas diretas com organizações de mulheres sobre as necessidades das mulheres vítimas dos efeitos da pandemia; a adoção de medidas de compensação direta para as trabalhadoras informais para seja possível manter a geração de renda e instituir programas de transferência de renda objetivando a recuperação econômica das mulheres e ainda a resiliência para crises futuras.(ONU MULHERES, 2020).

À face do exposto, a pandemia da COVID-19 impactou negativamente todos os indivíduos no mundo, no entanto, àqueles mais vulneráveis necessitam de maior atenção do poder público e da sociedade de modo geral, devido a situação de desigualdade social e de fragilidade em que se encontram. Por isso, a adoção de medidas como as citadas acima é o primeiro passo para começar a combater as desigualdades de gênero, econômica e política no ambiente do trabalho doméstico. Trata-se, portanto, de um compromisso que deve ser firmado por toda a sociedade a fim de proteger essa classe que é tão desfavorecida e marginalizada.

CONCLUSÃO

Em virtude do que foi discorrido e das informações apresentadas, conclui-se que, a precarização do trabalho doméstico no Brasil está associada a quatro fatores, sendo eles, o fator histórico que está relacionado ao nascimento do trabalho doméstico no período da escravidão; o fator da informalidade que impede o acesso das trabalhadoras à direitos trabalhistas e à benefícios previdenciários; o fator da insuficiência e da ineficácia normativa e por fim, o fator social ligado à falta de implementação de políticas públicas que visem o combate ao trabalho informal e a discriminação no ambiente do trabalho doméstico.

Analisando as alterações na legislação trabalhista no que se refere aos direitos das trabalhadoras domésticas e analisando os dados coletados pelas pesquisas, constata-se que, embora tenhamos passado por grandes avanços e adequações que possibilitaram melhorias de condições no exercício do trabalho doméstico, a atual legislação ainda não é suficiente para proteger todos os trabalhadores ocupantes dessa profissão e por isso, muitas dessas pessoas ficam à margem da sociedade sem qualquer tipo de assistência e proteção.

No tocante ao desempenho e a importância das políticas públicas, estas podem ser instrumentos efetivos no combate a essa situação de desigualdade sofrida pelas trabalhadoras domésticas, tendo em vista a responsabilidade do Estado em fomentar o incentivo à formalização do trabalho doméstico com o objetivo de evitar o enfraquecimento de direitos dessa classe. Cumpre ainda ao Estado, realizar campanhas de informação sobre os direitos disponíveis às trabalhadoras, bem como conscientizar os empregadores sobre a situação de vulnerabilidade em que essas pessoas se encontram.

À vista disso, resta evidenciada a importância da discussão sobre o aumento da desigualdade e da desvalorização do trabalho doméstico no Brasil, bem como a necessidade de investigar as causas e as consequências dessa realidade, atentando-se principalmente para os danos causados pela informalidade nas relações de trabalho.

Isso poderá ser feito mediante estudos sobre a eficácia de leis mais inclusivas e por meio da adoção de políticas públicas informativas, pois embora não seja possível transformar a realidade atual subitamente, ainda sim é imprescindível que o Estado e a sociedade, incluindo os empregadores domésticos, reconheçam a importância da discussão acerca do tema, a fim de

que esses trabalhadores tenham seus direitos implementados e sobretudo respeitados, com a proteção que lhes é devida.

Por fim, considerando a importância do assunto e as constantes mudanças na vida em sociedade, a presente pesquisa permanece aberta para posterior complementação de estudos relacionados ao tema, a fim de agregar mais conhecimento da área do direito do trabalho, especialmente no tocante aos direitos das trabalhadoras domésticas.

ABSTRACT

The aim of this legal monograph was to study the main changes in the rights of domestic workers in the light of labor law, in order to identify, through bibliographical research and data survey, which are the possible factors that contribute to the precariousness of this profession, which has always been so discriminated and undervalued. Initially the historical aspect of domestic work in Brazil was approached, as well as the legal concept of domestic worker and labor law as a social instrument in the conquest of human dignity. Next, we studied the main legislative changes that contributed to improvements and adjustments in the exercise of domestic work, with emphasis on the issue of the day laborer. Finally, the effects of the COVID-19 pandemic for domestic workers were presented, and the importance of public policies in the fight against informality was also highlighted. At the end of this research, we can conclude that the main factors preventing domestic workers from achieving their rights are: the fact that domestic work has its roots in slavery, the informality in the exercise of their work, the insufficiency of protective laws, and the absence of effective public policies.

Key words: 1. domestic work. 2. legislative evolution. 3. Social Protection.

REFERÊNCIAS

BORGES ZACHARINI, J.; BULGARELLI GUEDES, M.; DOS SANTOS, S. D. **Comentários sobre a Emenda Constitucional N. 72/2.013, conhecida como “lei das domésticas**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 63–70, 2014. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/358>> Acesso em: 30 março 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 15 de setembro de 2022

BRASIL, Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 07 de setembro de 2022

BRASIL, Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-publicacaooriginal-147120-pl.html>> Acesso em: 07 de setembro de 2022

BRASIL, Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 07 de setembro de 2022

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIEESE. **Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus**. 2020. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf>>. Acesso em: 19 de setembro de 2022

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LIMA, Anna Luiza Ferreira. **Lei Complementar n. 150/2015: avanços significativos e seus impactos na sociedade**, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21932>> Acesso em: 06 de março de 2023

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14º. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDEIROS, Edilson da Silva. **Trabalho doméstico: direitos e obrigações do empregado e do empregador**. 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33022/1/2007_tcc_esmedeiros.pdf> Acesso em: 11 de setembro de 2022

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo. Atlas, 2003.

MPT, **Cerca de 60 mil foram resgatados do trabalho escravo de 1995 a 2022**. Brasília, 2023. Disponível em: < <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cerca-de-60-mil-foram-resgatados-do-trabalho-escravo-de-1995-a-2022-aponta-sistema-do-mpt-e-da-oit>> Acesso em: 03 de maio de 2023

OIT, Convenção n. 189, 2011. **Convenção sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf> Acesso em: 22 de fevereiro de 2023

OIT, **Nova campanha faz chamado para combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848697/lang--pt/index.htm> Acesso em: 03 de maio de 2023

ONU MULHERES. **Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-americas-e-caribe-faz-14-recomendacoes-para-que-mulheres-e-igualdade-de-genero-sejam-incluidas-na-resposta-a-pandemia-do-covid-19/>> Acesso em: 03 de abril de 2023

PAHO, **Histórico da pandemia de COVID-19**. Organização Pan-Americana da Saúde, 2023. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%201%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20e m%20seres%20humanos.>> Acesso em: 21 de abril de 2023.

PINHEIRO, L. et al. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir de dados da PNAD Contínua**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível: < https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf> Acesso em: 18 de setembro de 2022

PINHEIRO, POSTHUMA, TOKARSKI. **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil**. Brasília: Ipea; OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_838619.pdf> Acesso em: 22 de fevereiro de 2023

PINHEIRO, TOKARSKI, VASCONCELOS. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_d_isoc_n_75.pdf> Acesso em: 19 de setembro de 2022

ROCHA, M. **Relações especiais de emprego**. Goiânia - GO: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022.

VILAR, Isabela. **Entenda o que muda com a PEC das domésticas**. Brasília: Agência Senado, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/03/18/entenda-o-que-muda-com-a-pec-das-domesticas>> Acesso em: 27 de março de 2023

YOSHIKAI, Livia Midori Okino. **Análise psicossocial da trabalhadora doméstica através das representações sociais do trabalho**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-17122009-104707/publico/yoshikai_me.pdf> Acesso em: 06 de novembro de 2022